

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS. SÚMULA Nº 340 DO TST. COISA JULGADA. Na fase de liquidação, devem ser observados os critérios expressamente fixados no título executivo, nos termos do art. 879, §1º, da CLT. Determinada a aplicação da Súmula nº 340 do TST às horas extras incidentes sobre os prêmios deferidos, impõe-se a observância desse critério nos cálculos. Mantida a inclusão dos repousos semanais remunerados decorrentes dos prêmios na base de cálculo das horas extras, em conformidade com o título executivo e a OJ nº 100 da SEEx. Agravo de petição parcialmente provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. PROPORCIONALIDADE. COISA JULGADA. A fixação das diferenças de prêmios no percentual de 30% sobre o salário fixo estabelece o parâmetro de apuração da parcela variável, não assegurando o pagamento integral em períodos sem prestação integral de serviços. Proporcionalidade aplicada nos cálculos que não afronta o título executivo. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução e improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. 560e73d), as partes recorrem.

O agravo de petição da executadas (ID. 612a2e1) versa sobre base de cálculo das horas extras, adicional noturno, reflexos em repouso semanal remunerado, base de cálculo do FGTS, juros Selic e honorários periciais.

O agravo de petição do exequente (ID. 9d32246) trata de proporcionalidade nas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

diferenças de prêmios, apuração de horas extras e intervalos, e feriados e pontos facultativos.

Com contraminutas do exequente (ID. 0aced03) e da executada (ID. cbe6364), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - PFIZER BRASIL LTDA

1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (SÚMULA 340 DO TST)

A decisão agravada rejeitou os embargos, no aspecto, pelos seguintes fundamentos (ID. 560e73d, fls. 2266-7 do pdf):

O contador informou que observou as Súmulas 264 e 340 do TST, a OJ da SDI-I 397 do TST e a OJ 100 da SEEX do TRT da 4ª Região e integrou o repouso semanal remunerado sobre os prêmios em observância à OJ 100 da SEEX do TRT da 4ª Região.

No aspecto incide a Súmula 122 do TRT da 4ª Região pela qual a limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas.

Além disso, os prêmios por metas integram à remuneração para todos os efeitos. Somente os prêmios esporádicos é que se excluem dela.

Quanto aos repouso semanais remunerados, a SEEX do TRT da 4ª Região consolidou entendimento, editando a OJ 100, de que devem compor a base

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

de cálculo das horas extras com base na Súmula 264 do TST.

A executada sustenta que os cálculos homologados não observam a Súmula nº 340 do TST quanto à base de cálculo das horas extras incidentes sobre a parcela variável da remuneração. Alega que o perito majorou indevidamente a base de cálculo ao incluir a rubrica "RSR prêmios", defendendo que os repouso decorrentes da remuneração variável não integram a base das horas extras, sob pena de *bis in idem*. Afirma que, em relação aos valores recebidos a título de comissões/prêmios, é devido apenas o adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das parcelas variáveis recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Examino.

A insurgência recursal envolve duas questões distintas: a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração das horas extras sobre a parcela variável (prêmios) e a inclusão dos reflexos dos prêmios em repouso semanais remunerados na respectiva base de cálculo.

Quanto ao primeiro aspecto, a decisão comporta reforma.

O acórdão proferido na fase de conhecimento (ID. 9a06022) deferiu expressamente o pagamento de "*diferenças de prêmios, de 30% sobre o salário fixo do reclamante, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, em horas extras (observada a Súmula 340 do TST)*".

Assim, embora esta Seção Especializada tenha consolidado entendimento no sentido de que a limitação prevista na Súmula nº 340 do TST não se aplica às hipóteses de pagamento de prêmios pelo atingimento de metas (Súmula nº 122 deste Regional), prevalece, no caso concreto, o comando expresso do título executivo.

Isso porque, na fase de liquidação, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, devendo a apuração observar estritamente os limites da coisa julgada. Desse modo, tendo o título determinado a aplicação da Súmula nº 340 do TST às horas extras decorrentes dos prêmios deferidos, impõe-se a observância desse critério nos cálculos.

Por outro lado, não prospera a insurgência quanto à inclusão dos repousos semanais remunerados decorrentes dos prêmios na base de cálculo das horas extras.

O próprio título executivo deferiu os reflexos dos prêmios em repousos semanais remunerados e em horas extras, reconhecendo a repercussão da parcela variável nas demais verbas. Além disso, a matéria encontra-se consolidada nesta Seção Especializada em Execução por meio da Orientação Jurisprudencial nº 100, segundo a qual: *"Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST."*

Ainda que a orientação faça referência às comissões, aplica-se o mesmo raciocínio aos prêmios deferidos no presente caso, considerando a natureza remuneratória reconhecida no título executivo.

Ressalto a inexistência de pagamento em duplicidade, pois a inclusão dos repousos decorrentes da parcela variável na base de cálculo não se confunde com o critério de apuração do adicional de horas extras previsto na Súmula nº 340 do TST.

Dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar a observância da Súmula nº 340 do TST na apuração das horas extras incidentes sobre a parcela variável, mantida a inclusão dos repousos semanais remunerados decorrentes dos prêmios na base de cálculo.

2. ADICIONAL NOTURNO NA BASE DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS

A decisão agravada assim dispõe (ID. 560e73d, fls. 2266-7 do pdf):

O adicional noturno é parcela salarial, cujo entendimento consolidado tanto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

pela Súmula 264 como pela OJ 97 do TST, independentemente deste critério ter sido fixado ou não pelo título executivo, é o de integrá-lo na base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno.

O contador integrou o adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas conforme demonstra em seus esclarecimentos de id b3a7d30 (fl. 1968).

Correto o cálculo. Rejeito os embargos no aspecto.

A executada sustenta que os cálculos homologados adotaram critério equivocado na apuração das horas extras prestadas em período noturno, ao aplicar o adicional de horas extras diretamente sobre o adicional noturno, gerando indevida cumulação de adicionais e pagamento em duplicidade. Defende que o adicional noturno deve apenas integrar a base de cálculo da hora extra noturna, nos termos da Súmula nº 264 do TST, não podendo sofrer nova incidência do adicional extraordinário de forma autônoma, sob pena de *bis in idem*. Afirmo que a metodologia utilizada criou percentuais não previstos em lei ou norma coletiva, majorando indevidamente o crédito exequendo.

Sem razão.

A integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas decorre da natureza salarial da parcela e está em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-I do TST, segundo a qual "*o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno*".

No mesmo sentido, a Súmula nº 264 do TST estabelece que a remuneração do serviço suplementar é composta pelo valor da hora normal integrado pelas parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

Assim, a consideração do adicional noturno antes da aplicação do adicional de horas extras não representa incidência indevida de “*adicional sobre adicional*”, mas apenas a formação da base remuneratória da hora trabalhada em período noturno, sobre a qual incide o adicional extraordinário.

Não se trata, portanto, de duplicidade de pagamento do adicional noturno, mas da observância da base de cálculo da hora extra noturna definida pela jurisprudência consolidada do TST. Também não há falar em salário complessivo ou violação à Súmula nº 91 do TST, pois as parcelas permanecem discriminadas, sendo apenas a metodologia de cálculo da remuneração extraordinária.

Nego provimento ao agravo de petição da executada, no item.

3. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO)

A decisão agravada assentou (ID. 560e73d, fls. 2266-7 do pdf):

A embargante alega que foi desconsiderado o sábado como dia útil e considerado como dia de repouso semanal majorando o valor apurado.

O título executivo expressamente determinou a carga horária semanal de 40 horas, a aplicação do divisor 200 e a consideração do sábado como dia de repouso.

Improcede a alegação da embargante.

A executada renova a alegação de que os cálculos homologados apuraram de forma majorada os reflexos em repouso semanais remunerados, em razão da desconsideração dos sábados como dias úteis. Defende que, como regra, o descanso semanal remunerado corresponde aos domingos, não abrangendo os sábados, salvo previsão expressa em norma coletiva ou ajuste contratual, inexistentes no caso.

Sem razão a executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

O acórdão proferido na fase de conhecimento (ID. 9a06022) deferiu expressamente o pagamento de *"diferenças de repousos semanais remunerados, pela consideração do sábado como dia de repouso, a incidir sobre o salário variável"*.

Assim, eventual discussão acerca da natureza jurídica do sábado ou da existência de previsão normativa apta a autorizar sua consideração como repouso semanal remunerado encontra-se superada pelo trânsito em julgado do título executivo.

Na fase de liquidação, os cálculos devem observar estritamente os limites da coisa julgada, sendo vedada a modificação ou rediscussão dos critérios definidos no título executivo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Dessa forma, tendo a conta homologada observado o comando expresso de consideração do sábado como dia de repouso para fins de repercussão da parcela variável, não há reparo a ser realizado.

Nego provimento ao recurso, quanto ao particular.

4. BASE DE CÁLCULO DO FGTS

A decisão agravada assim rejeitou os embargos, no item (ID. 560e73d, fls. 2267-9 do pdf):

Conforme determinado pelo título executivo, o FGTS deve ser apurado sobre todas as verbas deferidas, principais e acessórias, de caráter remuneratório nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e também com base no novo entendimento da SEEX do TRT da 4ª Região.

Além disso, consolidou-se entendimento jurisprudencial de que o FGTS deve ser apurado sobre todas as verbas deferidas, principais e acessórias, de caráter remuneratório nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90.

A Seção Especialização em Execução do TRT da 4ª Região passou a adotar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

o entendimento do TST de que o recolhimento de FGTS, por decorrer de imposição legal (art. 15 da Lei nº 8.036/90), deve ser realizado sobre a totalidade dos valores remuneratórios objeto da condenação, inclusive quando deferidos na forma de reflexos e ainda que não conste expressamente no título executivo, restando superada a OJ 96 da SEEX.

A executada sustenta que os cálculos homologados incluíram indevidamente na base de cálculo do FGTS com 40% todas as parcelas apuradas, abrangendo verbas principais e reflexos. Alega que o título executivo determinou a incidência do FGTS apenas sobre as parcelas principais deferidas, não autorizando a inclusão de reflexos de horas extras na respectiva base de cálculo. Defende que a apuração realizada configura reflexo sobre reflexo, em afronta aos limites da coisa julgada e à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST.

Examino.

A sentença exequenda condenou a agravante "a depositar na conta vinculada da parte reclamante as repercussões de FGTS (8%) sobre as verbas remuneratórias deferidas (art. 15 Lei 8.036/90) e sobre o aviso-prévio indenizado (Súmula 305 do TST), bem como a respectiva diferença de indenização de 40% (art. 18 Lei 8.036/90), autorizado o saque dos valores mediante alvará a ser expedido por este juízo." (ID. 8e208e3, fl. 727 do pdf)

Logo, o FGTS deve incidir, por força da condenação, sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas, inclusive reflexas.

Nego provimento ao agravo de petição, no tópico.

5. JUROS SELIC

A decisão agravada manteve a Selic da Receita Federal (ID. 560e73d, fl. 2269 do pdf):

Em relação a aplicação da taxa Selic, a ADC 58 do STF definiu que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódio - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02).

O sistema Pje-Calc apresenta três opções de índices de taxa Selic: a) Selic (Receita Federal); b) Selic Simples; e c) Selic Composta. Todas com base em índice acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST.

Tendo em vista que são aplicados os juros moratórios dos tributos federais, deve ser utilizada a Selic (Receita Federal) na parametrização do Pje-Calc.

A executada sustenta que os cálculos homologados adotaram indevidamente a taxa SELIC da Receita Federal, defendendo a aplicação da SELIC simples. Alega que a utilização da Selic composta/capitalizada gera enriquecimento sem causa da parte exequente e implica anatocismo, por incluir acréscimos superiores aos devidos. Defende que, conforme interpretação das ADCs 58 e 59 do STF, a atualização dos créditos trabalhistas deve observar a taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, requerendo a retificação dos cálculos no aspecto.

Examino.

No tocante à forma de aplicação da taxa SELIC, como já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices, e sendo uma taxa de juros, não pode ser aplicada de forma composta, sob pena de configurar-se o anatocismo. É nesse sentido a Súmula nº 21 do STF: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*".

Dito isso, a redação do art. 406 do Código Civil à época da decisão do STF era nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

seguintes termos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O item 7 da ementa do acórdão das ADC's 58 e 59 dispõe:

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02).

E no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nas ADC's 58 e 59, o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou a observância do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a Resolução nº 784 - CJF, de 08/08/2002, que trata de alterações no referido Manual, em seu item 2.3.2.3 esclareceu:

*2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora * Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora; * A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional): a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.*

Em suma, correta a observância da "SELIC (Receita Federal)", conforme constou nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

cálculos homologados (ID. 11acfea, fl. 1973 do pdf)

Aplicável, no caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL". Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Face ao expendido, nego provimento.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS

A decisão agravada manteve o valor arbitrado a título de honorário periciais (ID. 560e73d):

Os honorários do contador foram fixados em valor equivalente ao trabalho prestado, observando os critérios da razoabilidade, complexidade da matéria, grau e zelo profissional, extensão do cálculo e as peculiaridades regionais.

No caso incide o § 6º do art. 879 da CLT pelo qual o juiz nomeará perito para a elaboração dos cálculos de liquidação e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Julgo adequado e mantenho os honorários arbitrados ao contador.

A executada requer a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 4.800,00), alegando que o montante é desproporcional à baixa complexidade do laudo

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

O arbitramento dos honorários periciais deve observar as circunstâncias do caso concreto, especialmente a natureza do trabalho realizado, a complexidade das matérias analisadas, o tempo exigido para a elaboração da conta e os esclarecimentos posteriormente prestados pelo profissional.

O valor dos honorários não está vinculado ao montante da execução, tampouco à maior ou menor aproximação entre o cálculo elaborado pelo perito e os valores defendidos pelas partes, mas à extensão do trabalho técnico efetivamente desenvolvido.

No presente caso, o montante arbitrado é compatível com o trabalho desenvolvido pelo contador. Conforme se verifica do laudo pericial (ID. 69c71ff) e dos esclarecimentos prestados (ID. b3a7d30), a liquidação envolveu a análise de diversas parcelas e critérios de apuração, incluindo diferenças de prêmios, horas extras com parâmetros específicos de jornada, adicional noturno e respectivos reflexos, além do exame das impugnações apresentadas pelas partes.

Diante desse contexto, o valor fixado em R\$ 4.800,00 revela-se adequado à complexidade da conta e compatível com os parâmetros usualmente observados nesta Justiça Especializada em trabalhos de semelhante natureza, não comportando redução.

Nego provimento ao agravo de petição.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. PROPORCIONALIDADE NAS DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

O juízo de origem rejeitou a impugnação do exequente, sob os seguintes fundamentos (ID. 560e73d, fl. 2265 do pdf):

A alegação do exequente é inovatória nesta fase processual.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

Trata-se de critérios de cálculo, não impugnados em momento anterior, operando-se a preclusão da matéria. O exequente alega violação à coisa julgada, argumentando que o acórdão deferiu diferenças de prêmios no importe de 30% sobre o salário fixo, sem determinar qualquer proporcionalidade por dias trabalhados, férias ou afastamentos.

Assim, não conheço da impugnação do exequente no aspecto.

O exequente sustenta que os cálculos homologados violam a coisa julgada ao aplicar proporcionalidade na apuração das diferenças de prêmios, não havendo falar em preclusão. Afirma que o título executivo deferiu expressamente diferenças de prêmios no percentual de 30% sobre o salário fixo, sem estabelecer qualquer redução proporcional em razão de férias ou afastamentos. Defende que a aplicação de proporcionalidade restringe indevidamente a condenação e afronta o art. 879, §1º, da CLT. Requer a retificação dos cálculos para que as diferenças de prêmios sejam apuradas sobre o salário fixo integral.

Examino.

Inicialmente, afasto a preclusão reconhecida na origem.

Conforme esclarecimentos periciais (ID. b3a7d30), o cálculo inicialmente elaborado pelo contador não aplicava proporcionalidade na apuração das diferenças de prêmios. O critério foi posteriormente alterado a partir da insurgência apresentada pela executada, ocasião em que o perito retificou a conta para considerar a proporcionalidade da parcela, procedimento acolhido quando da homologação dos cálculos (ID. 119b0f4, fl. 2039 do pdf).

Assim, tratando-se de insurgência contra critério adotado na conta homologada, não há falar em inovação ou preclusão.

No mérito, contudo, não assiste razão ao exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

O acórdão proferido na fase de conhecimento (ID. 9a06022) deferiu diferenças de prêmios no importe de 30% sobre o salário fixo do exequente, com os respectivos reflexos. A determinação de utilização do salário fixo como parâmetro de cálculo, contudo, não atribui natureza fixa aos prêmios nem assegura o pagamento integral da parcela variável em todos os meses do contrato, independentemente das circunstâncias contratuais verificadas.

Conforme demonstram os recibos de pagamento (ID. 359f07a, fl. 413 e seguintes), a remuneração do empregado era composta por parcela fixa (salário mensal) e parcela variável (prêmios), tendo o título apenas definido a base de cálculo desta última ao arbitrar as diferenças devidas no percentual de 30% sobre o salário fixo.

Assim, a expressão “30% sobre o salário fixo” identifica o parâmetro econômico utilizado para mensuração das diferenças de prêmios, mas não transforma a parcela variável em verba fixa mensal desvinculada da efetiva vigência do contrato e dos períodos de prestação de serviços.

Observe que o contador manteve a base salarial prevista no título executivo, aplicando o percentual de 30% sobre o salário fixo do respectivo período, procedendo apenas ao ajuste proporcional nos meses em que não houve prestação integral de trabalho (ID. 11acfea, fl. 1978 do pdf).

Tal procedimento não restringe o comando condenatório, mas apenas adéqua a apuração da parcela à realidade contratual, em observância ao disposto no art. 879, §1º, da CLT, inexistindo afronta à coisa julgada.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente, no item.

2. APURAÇÃO DOS INTERVALOS

Constou da decisão agravada (D. 560e73d, fl. 2266 do pdf):

O contador demonstrou que apurou a jornada com o intervalo de 40 minutos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

nas segundas e terças-feiras.

Rejeito a impugnação do reclamante.

O exequente sustenta que os cálculos homologados não observaram corretamente o comando exequendo quanto à jornada arbitrada e ao intervalo intrajornada. Afirma que a sentença fixou jornada das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, tendo o acórdão reformado parcialmente a decisão para reconhecer que, em dois dias da semana, o intervalo usufruído era de apenas 40 minutos. Alega que a conta pericial deixou de considerar essa redução do intervalo em dois dias semanais, ocasionando diminuição indevida das horas extras e intervalares apuradas. Defende que a metodologia adotada afronta a coisa julgada e o art. 879, §1º, da CLT, requerendo a retificação dos cálculos para observância integral dos parâmetros definidos no título executivo.

Examino.

A sentença fixou a jornada do reclamante das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo (ID. 8e208e3, fl. 719 do pdf). Posteriormente, o acórdão reformou parcialmente a decisão para reconhecer que, *"em apenas 2 dias por semana o intervalo era de 40 minutos, sendo, nos demais dias, usufruído regularmente"* (ID. 9a06022, fl. 834 do pdf).

O perito esclareceu (ID. b3a7d30) que observou o comando exequendo, adotando o intervalo reduzido de 40 minutos em dois dias da semana, especificamente às segundas e terças-feiras. As amostragens apresentadas pelo próprio exequente demonstram que a jornada foi considerada com intervalo das 12h às 12h40 nesses dias, permanecendo o intervalo de uma hora nos demais.

O fato de, eventualmente, em determinadas semanas, uma dessas datas coincidir com feriado ou ausência de labor não evidencia incorreção no cálculo, uma vez que o título

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

executivo não determinou a transferência do intervalo reduzido para outro dia da semana nessas hipóteses.

O título executivo não fixou dias específicos para a redução intervalar, mas apenas estabeleceu sua ocorrência em dois dias da semana, critério objetivamente observado na conta homologada.

Assim, não demonstrada divergência objetiva entre os cálculos periciais e os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, inexistente retificação a ser determinada.

Nego provimento.

3. FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS

O juízo de origem rejeitou a impugnação do exequente, no item, nos seguintes termos (ID. 560e73d, fl. 2266 do dpf):

Correto o cálculo conforme informado pelo contador que nada foi apurado nos feriados municipais, estaduais ou nacionais, com base na decisão que arbitrou a jornada e estabeleceu que "não houve labor em sábados, domingos ou feriados." Rejeito a impugnação do reclamante.

O exequente sustenta que os cálculos homologados violam a coisa julgada ao considerarem como dias de repouso feriados regionais e pontos facultativos não previstos no título executivo. Afirma que a sentença apenas deferiu o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem estabelecer a exclusão de feriados locais ou pontos facultativos da jornada arbitrada. Argumenta que não há comprovação dos feriados municipais aplicáveis às diversas cidades atendidas durante o contrato, tampouco roteiro que permita identificar em qual localidade o reclamante estaria em cada data. Defende que apenas os feriados previstos em lei poderiam ser considerados para fins de exclusão da jornada, nos termos das Leis nº 605/49 e nº 9.093/95. Requer a retificação dos cálculos para inclusão das horas relativas aos dias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020086-93.2026.5.04.0664

considerados indevidamente como feriados ou pontos facultativos pela perícia.

Examino.

A sentença exequenda, ao arbitrar a jornada de trabalho do reclamante, estabeleceu expressamente que *"não houve labor em sábados, domingos ou feriados"* (ID. 8e208e3, fl. 719 do pdf). Assim, a própria premissa fática adotada para o arbitramento da jornada excluiu a prestação de serviços nesses dias.

Não prospera a pretensão do exequente de restringir, na fase de liquidação, o alcance da expressão "feriados" utilizada no título executivo. A decisão transitada em julgado não determinou a apuração de trabalho nesses dias, tampouco condicionou a exclusão apenas aos feriados nacionais.

Além disso, o exequente não demonstra, de forma específica, a inclusão pela perícia de datas que não correspondessem a feriados aplicáveis ao período contratual, limitando-se a sustentar genericamente a impossibilidade de consideração de feriados locais.

Desse modo, tendo o contador observado a premissa fixada no título executivo quanto à inexistência de labor em feriados, inexistente afronta ao art. 879, §1º, da CLT.

Nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST